



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 050/2021

“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, ou assemelhados, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos, no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõem o aparelho e qualquer acessório para o consumo.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º. Será permitido o consumo de narguilé em estabelecimentos privados desde que existente “lounge” exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento, com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos ambientes protegidos por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em:

- I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs para o consumidor;
- II - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs para o comerciante;
- III - em caso de reincidência do comerciante, cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 5º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de publicação da mesma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

VALTER PRZYWITOWSKI

Vereador – PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Em anexo, estamos encaminhando, para análise e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2021, de 25 de novembro de 2021, que **dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências.**

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados. Sabe-se que uma hora fumando narguilé equivale ao consumo de 100 (cem) cigarros comuns. O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas que a inalação rápida da fumaça provoca quando se fuma cigarros.

O projeto propõe a proibição ao uso em local público e a venda do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé, aos menores de 18 anos, com o objetivo de não estimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causa à saúde das pessoas, principalmente a dos adolescentes adeptos do uso deste instrumento.

A presente proposta visa unicamente, preservar a saúde e a integridade dos nossos jovens, evitando males muitas vezes irreparáveis advindos do uso do cachimbo conhecido como narguilé, em consonância com as normas de proteção ao menor previstas na Constituição Federal, artigo 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além dos direitos e garantias conferidos ao consumidor pelo Código de defesa do Consumidor.

Ante o exposto, contamos com a discussão democrática e republicana dessa colenda câmara a fim de que a matéria siga todos os tramites do devido processo legislativo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

VALTER PRZYWITOWSKI

Vereador – PROS